

## DESAFIOS DA MAGISTRATURA CONTEMPORÂNEA À LUZ DA TCD

### CONTEMPORARY JUDICIAL CHALLENGES IN THE LIGHT OF TCD

**Maira Salete Meneghetti<sup>1</sup>**  
**Edson Marcos de Mendonça<sup>2</sup>**

**Resumo:** Partindo do diagnóstico de que o Poder Judiciário é, em escala crescente, instado a se pronunciar sobre casos densos e multifacetados, fruto de uma sociedade em transformação, este artigo apresenta a Teoria Complexa do Direito (TCD) como instrumento metodológico para qualificar a tarefa de julgar. Em lugar do racionalismo formal estrito, surge a ideia do pluralismo controlado que, ao mesmo tempo em que preserva a hierarquia e a legalidade, integra, de forma justificada e fundamentada, fontes “orbitais” legitimamente admissíveis e previsíveis aos atores do processo, sem olvidar os limitadores jurídicos. Argumenta-se que a TCD, ao instrumentalizar o julgador na construção e na arquitetura da norma de decisão, eleva a legitimidade e a efetividade das decisões ao torná-las auditáveis (os argumentos expostos derivam de densa fundamentação), coerentes com o projeto constitucional do Estado Democrático de Direito e responsivas à complexidade social, minimizando percepções de arbitrariedade ou de ativismo judicial, sem frustrar, entretanto, a necessária tutela de direitos.

**Palavras-chave:** Teoria Complexa do Direito; decisão judicial; magistratura contemporânea; legitimidade; proporcionalidade; fontes do direito.

---

1 Juíza de Direito. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). *E-mail:* mairameneghetti@tjsc.jus.br

2 Juiz de Direito. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). *E-mail:* edsonmendonca@tjsc.jus.br

**Abstract:** Starting from the diagnosis that courts are increasingly called upon to adjudicate dense and multifaceted cases arising from a changing society, this article presents the Complex Theory of Law (TCD) as a methodological instrument for qualifying the judicial task. In place of strict formal rationalism, the article advances the idea of controlled pluralism which, while preserving hierarchy and legality, integrates, in a justified and reasoned manner, legally admissible “orbital” sources foreseeable to the parties involved in the proceedings, without neglecting the legal constraints of the system. It is argued that TCD, by providing judges with methodological tools for constructing case-specific legal norms, enhances the legitimacy and effectiveness of judicial decisions by rendering them auditable (that is, supported by dense reasoning), coherent with the constitutional project of the Democratic State governed by the Rule of Law, and responsive to social complexity, thereby minimizing perceptions of arbitrariness or judicial activism without compromising the necessary protection of rights.

**Keywords:** Complex Theory of Law (TCD); judicial decision-making; contemporary judiciary; legitimacy; proportionality; sources of law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria Complexa do Direito (TCD), desenvolvida pelo professor Orlando Luiz Zanon Junior, representa uma mudança paradigmática no campo jurídico, na medida em que questiona os fundamentos do positivismo jurídico tradicional e propõe uma abordagem mais dinâmica, interdisciplinar e realista, sobretudo do ponto de vista do órgão julgador (do juiz), considerando a complexidade que representa, diante dos questionamentos plurais e multifacetados da sociedade moderna, a entrega de uma prestação jurisdicional qualitativa e dialógica.

A sociedade vem se transformando ao longo do tempo, e o resultado dessa metamorfose exige uma postura compatível e coerente do Poder Judiciário, que não encontra mais suficiência na mera lógica tradicional da subsunção (norma + fato = decisão) para abarcar a densidade das atuais questões sociais e individuais.

Nesse contexto, a Teoria Complexa do Direito (TCD), que confronta a rigidez do positivismo e propõe uma abordagem mais adap-

tativa e realista da prática jurídica, em claro amoldamento da atuação judicial à própria vida em movimento, mediante a substituição da aplicação mecânica das leis pela fundamentação robusta, com lastro na interpretação das situações sociais à luz de valores jurídicos e de dados concretos, habilidade que demanda sensibilidade, abertura à interdisciplinaridade e responsabilidade científica.

Adotou-se, como metodologia, na fase de investigação, o método dedutivo, partindo-se de pressupostos teóricos e normativos gerais para sua confrontação com a realidade contemporânea da complexidade da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar uma análise crítica da TCD. Na fase de argumentação, aplicou-se o procedimento dialético, permitindo o confronto entre os fundamentos jurídicos formais e as realidades empíricas que evidenciam a necessidade de aprimoramento da atividade jurisdicional. Tal abordagem metodológica permitiu examinar em que medida o modelo proposto pela TCD contribui para a atualização da prática judicial, oferecendo respostas mais adequadas ao enfrentamento da complexidade inerente à função de julgar.

## **2 FUNDAMENTOS DA TEORIA COMPLEXA DO DIREITO E O JUIZ CONTEMPORÂNEO**

O autor propõe, para a compreensão da TCD, um paralelo estruturado entre os pilares clássicos da Teoria Geral do Direito – como a teoria das fontes jurídicas, a teoria do ordenamento jurídico, a teoria das normas jurídicas e a teoria da decisão jurídica –, a partir dos quais desenvolve uma proposta epistemológica que culmina em um deslocamento paradigmático no interior da própria dogmática jurídica tradicional. Nesse sentido, a análise integrada e crítica dessas quatro dimensões permite apreender, de forma mais precisa, o conteúdo e o alcance da nova concepção teórica.

Antes, contudo, sobreleva destacar que a TCD dialoga de forma consistente com o pensamento de Edgar Morin (2007), especialmente no que se refere à crítica ao paradigma simplificador e à proposição de uma racionalidade decisória aberta, relacional e sensível à complexidade social. Nesse contexto, a atividade jurisdicional é reconcebida como prática interdisciplinar e eticamente responsável. Tal aproximação manifesta-se

na incorporação de princípios estruturantes do pensamento complexo. O princípio dialógico evidencia-se na necessidade de o julgador administrar tensões entre valores jurídicos contrapostos – como segurança jurídica e justiça do caso concreto – sem reduzi-los a soluções simplificadoras. O princípio hologramático (o todo está presente na parte), por sua vez, revela que cada caso concreto contém, em escala reduzida, as dinâmicas da ordem jurídica e social, afastando a suficiência do modelo tradicional da subsunção. Por fim, a ideia de recursividade organizacional (produtos e efeitos retroagindo sobre as próprias causas e modificando-as) indica que as decisões judiciais não apenas aplicam o direito, mas também contribuem para a sua contínua transformação, ao retroagirem sobre as próprias estruturas normativas que as fundamentam.

É precisamente a partir dessa base teórica – que conjuga a releitura dos fundamentos clássicos do direito com a incorporação do paradigma da complexidade, que se torna possível examinar, de modo mais aprofundado, cada uma das quatro dimensões da Teoria Geral do Direito, conforme proposto pela TCD.

## **2.1 Teoria das Fontes Jurídicas**

Na perspectiva da TCD, releva distinguir fundamentalmente entre fontes em sentido amplo, caracterizadas como todo o conjunto de elementos normativos, doutrinários, culturais, religiosos, morais, científicos e mesmo econômicos que, potencialmente, podem influenciar o raciocínio de um julgador. É o campo do que poderia ser denominado de universo argumentativo possível, objetivando a construção da norma que servirá de lastro à decisão que resolve uma situação posta.

Outrossim, há as fontes legitimamente empregáveis, que são aquelas reconhecidas pelo ordenamento jurídico de uma determinada sociedade, em determinado contexto histórico e social, como fundamento válido para ser empregado numa decisão judicial.

Na acepção do autor da TCD:

O que diferencia as fontes em sentido amplo daquelas que podem ser legitimamente empregadas na tomada de decisão são os limitadores jurídicos, ou seja, as fronteiras artificialmente fixadas pelo direito quanto à admissão de determinadas modalidades argumen-

tativas e não outras. Tal seleção quanto aos argumentos admissíveis varia em cada sociedade, de acordo com a respectiva tradição jurídica (Zanon Junior, 2025, p.141).

A proposta, portanto, perpassa a ideia de que os “limitadores jurídicos” funcionam como filtros argumentativos e correspondem a regras e princípios do próprio sistema jurídico específico, que delimitam o que pode ser invocado como fundamento decisório, evitando, com isso, a arbitrariedade e garantindo, em contrapartida, previsibilidade e segurança jurídica a todo o sistema. Ocorre que esses limitadores não são neutros ou aleatórios, mas fruto de escolhas históricas e culturais de uma determinada sociedade e, ao mesmo tempo em que podem restringir, por assim dizer, a amplitude do diálogo possível entre o Direito e outras áreas, podem ser repensados e revisitados quando deixam de atender às necessidades da complexidade e evolução do tecido social.

O campo argumentativo, portanto, à luz da TCD, que possui permissão para ser utilizado validamente em decisões judiciais, é variável e adaptável, o que permite acompanhar o desenvolvimento social e a complexidade das relações contemporâneas.

Ao passo que o juiz deve conhecer todo o leque de fontes possíveis, convencionais e não convencionais, deve, igualmente, dominar e ter percepção das fronteiras legais que restringem seu uso, para não incorrer em ativismo indevido ou excesso injustificado, violando as balizas da separação dos poderes.

A atuação judicial implica, sem dúvida, interpretar e, quando cabível, ampliar o campo das fontes legítimas, especialmente quando novas demandas sociais revelam que os limitadores vigentes são insuficientes ou anacrônicos.

Nada obstante, o juiz contemporâneo, cômico da complexidade, não vê os limitadores como barreiras absolutas, mas como pontos de tensão a serem trabalhados e dirimidos entre os pilares da segurança jurídica e da necessária atualização normativa.

## **2.2 Teoria do Ordenamento Jurídico**

A Teoria do Ordenamento Jurídico em sua acepção clássica, sobretudo kelseniana, concebe o direito como um sistema normativo hie-

rarquizado e estruturado em forma de pirâmide. No topo, localiza-se a norma fundamental (nos Estados Democráticos de Direito, como o Brasil, que é a ordem normativa tomada como parâmetro pelo autor, a Constituição) espalhando-se abaixo dela as demais normas infraconstitucionais, regulamentos, atos administrativos e decisões judiciais.

Essa estrutura clássica garante, de um lado, coerência, unidade e previsibilidade, permitindo identificar a validade das normas pela sua conformidade com as normas superiores, na escala ascendente, sendo este um critério que não pode ser desprezado ou ter sua importância negada. Entretanto, não representa a “realidade (âmbito descritivo da ciência) e tampouco oferece uma orientação adequada (aspecto prescritivo) para a atividade decisória do intérprete” (Zanon Junior, 2025, p. 171).

Nessa toada, a Teoria Complexa do Direito propõe um redimensionamento dessa estanque estrutura tradicional, que pode ser descrita, em apertada síntese, como uma passagem da rigidez piramidal para uma rede interativa, que evolui da centralidade exclusiva da norma para o pluralismo de fontes (como assinalado no item precedente deste artigo), com a consequente transcendência da validade formal da norma para a sua efetividade contextual e real.

Assim, nessa concepção, que é revolucionária, o ordenamento não é visto apenas como uma hierarquia vertical, mas como um sistema dinâmico, onde as interações com as fontes (argumentos possíveis de serem utilizados, de acordo com os limitadores jurídicos) ocorrem também de maneira horizontal, momento em que entra em cena todo o espectro possível de utilização, como regras, princípios, jurisprudência, costumes, tratados internacionais, protocolos de julgamento e mesmo os saberes extrajurídicos de que o julgador dispõe, num formato de esferas, descrito pelo autor com a utilização da expressão “ordenamento jurídico orbital” (Zanon Junior, 2025, p. 174).

Nessa perspectiva, importa destacar que o direito interno não se apresenta como sistema único ou fechado, mas como estrutura aberta e interconectada com fontes normativas supranacionais, cuja incidência não é meramente subsidiária, mas, em determinados contextos, vinculante. É nesse ponto que o Controle de Convencionalidade, inclusive, assume papel central ao exigir a conformidade das normas e decisões

internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Tal leitura reforça a superação do paradigma positivista estrito, ao reconhecer que essas fontes internacionais não atuam apenas como elementos interpretativos auxiliares, mas integram efetivamente o processo decisório judicial, influenciando a produção, interpretação e aplicação do direito. Em diálogo com o pensamento de Edgar Morin, essa abertura do ordenamento evidencia uma lógica recursiva e relacional, na qual diferentes níveis normativos interagem dinamicamente, exigindo do julgador uma atuação consciente da complexidade e da pluralidade de fontes que compõem o sistema jurídico contemporâneo.

Isso acontece porque é dessa maneira que a composição dos fundamentos insertos numa decisão judicial, sobretudo em casos complexos, ocorre na vida real. É assim que se desenvolve a prática judicial, que não mais se satisfaz com a aplicação mecânica das normas hierarquicamente superiores, exigindo a integração de múltiplos referenciais legítimos e em várias direções.

A preocupação não se limita (nem pode) à verificação da adequação hierárquica superior. O juiz contemporâneo precisa ter em mente, além disso tudo, a inquietação salutar que o faz perquirir se a aplicação teórica deduzida produz efeitos não só coerentes com os valores constitucionais, mas com a própria realidade social. A ausência de cuidado em relação a tal aspecto pode conduzir, igualmente, a uma crise de legitimidade da atuação e produção judicial.

Importante mencionar que, na proposta, como se pode notar, não há a preconização da substituição da teoria clássica, mas de sua ampliação para adequá-la à vida hodierna (que deve ser retratada pelo Direito). Mantém-se a pirâmide como estrutura de validade, mas adiciona-se uma malha horizontal de conexões normativas e interdisciplinares, de modo que não resta afastado o parâmetro (ordem hierárquica posta) que deve conduzir o juiz, mas pode haver a sua adaptação, se assim o exigirem as novas e complexas demandas sociais. A unidade do sistema não corre riscos, ainda que permitida a abertura dialógica e horizontal de toda uma rede de fontes.

A utilidade para o juiz contemporâneo dessa nova acepção é inegável, porque conduz à possibilidade de análise de temas intrincados – como, só para citar alguns, inteligência artificial, *deepfake* eleitoral, manipulação algorítmica, desinformação deliberada, direitos digitais, bioética e novas biotecnologias, conflitos ambientais, polarização política, contextos de violência doméstica, discriminação de gênero ou orientação sexual, racismo, sexismo, vulnerabilidade de grupos minoritários, conteúdos digitais versus proteção de crianças e adolescentes –, com a ferramenta da interpretação sistêmica (integração fluida das fontes das mais diversas naturezas e origens e que constituem os elementos estruturantes do sistema), permitindo a construção de uma decisão considerando seus efeitos práticos na vida dos destinatários, os riscos sociais e institucionais e também a sua compatibilidade com os valores democráticos. Pode o juiz recorrer a saberes e conhecimentos científicos, técnicos e sociológicos sem romper com a lógica interna do ordenamento.

Somente nesse cenário consegue o julgador contemporâneo enfrentar essas novas (e algumas inéditas) questões, mesmo sem arcabouço legislativo específico (lacunas ou antinomias não são de fato irreparáveis, segundo a TCD), mas com lastro na articulação de diferentes níveis normativos, princípios e valores constitucionais, sem descartar o diálogo com tratados e convenções internacionais (como, por exemplo, a CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Interamericana contra o Racismo ou mesmo relatórios técnicos de organismos internacionais sobre vieses algorítmicos, em caso de temática pertinente em análise no caso concreto).

### 2.3 Teoria das Normas Jurídicas

A norma jurídica, no contexto clássico, possui natureza de enunciado prescritivo (dever-ser), com estrutura lógica (hipótese – consequência – sanção) e modalidades deônticas de permissão, proibição e obrigatoriedade.

Ocorre que, segundo Orlando Zanon Junior (Zanon Junior, 2025, p.178-179), utilizando-se das lições de Lenio Streck e Eros Grau,

Norma jurídica não é uma previsão de resposta oferecida de antemão pelo ordenamento jurídico, mas sim uma construção para a

resolução de um determinado caso concreto, emergente no tecido social. (...) O texto normativo não carrega em si mesmo a densidade suficiente para representar uma resposta de antemão, con-substanciando apenas uma orientação escrita com a finalidade limitativa da amplitude decisória. Outrossim, previamente à efetiva ocorrência de um caso (concreto ou imaginado) não há nenhuma resposta preestabelecida, mas apenas uma construção gramatical (um texto). Somente com o advento de um problema na facticidade (concreta ou hipoteticamente), é que surge a pergunta que irá movimentar a operação interpretativa e aplicativa do órgão julgante, que passará a produzir a norma jurídica, segundo as balizas traçadas pelo enunciado normativo e de acordo com os detalhes da situação fática. Em síntese, não há norma jurídica em abstrato, ou seja, antes dos fatos, da mesma forma que inexistem respostas antes das perguntas (Zanon Junior, 2025, p.178-179).

Nesse sentido, é lícito afirmar que a norma é um ponto de acoplamento entre sistemas (jurídico, político, técnico, econômico e ético) e ganha sentido apenas pelo contexto e pelas conexões que estabelece diante do fato concreto em análise.

Nas palavras de Orlando Zanon:

Antes do estímulo proporcionado pelos fatos, o que existe são aquelas fontes de orientação para conduta anteriormente mencionadas, consistentes em, segundo a tradição jurídica brasileira, princípios éticos, doutrina, costumes, textos normativos, jurisprudência e políticas executivas, embora admissíveis esforços para emprego de conhecimentos extraídos de outros campos do conhecimento (interdisciplinariedade) (Zanon Junior, 2025, p.181).

A visão pós-positivista e interdisciplinar da TCD defende uma abordagem do direito que vai além dos limites da racionalidade estrita e da subsunção lógico-dedutiva (premissa maior – premissa menor – conclusão), mostrando que decidir é uma tarefa epistêmica, normativa e prática, em ambiente de incerteza, pluralidade de fontes e conflitos de valores, sendo exatamente por isso que o silogismo puro, embora em certa medida necessário e útil, é insuficiente.

Disso decorre que, de cada novo fato submetido ao julgador, uma nova norma jurídica nasce, peculiar e suficiente para aquele caso concreto, vereda que conduz à conclusão de que a atividade decisória judi-

cial é, ao fim e ao cabo, um verdadeiro “empreendimento”, uma construção que funciona como uma resposta válida à indagação proposta, obtida após o mapeamento plural das fontes orbitais legitimáveis (ancorado por limitadores jurídicos), o enfrentamento das teses das partes, a explicitação passo a passo do raciocínio empregado, justificando integral e publicamente por que certas conexões normativas contam mais.

Segundo a TCD, portanto, o juiz decide à luz de parâmetros múltiplos e legitimamente admissíveis (não somente regras, mas todo um arcabouço de fontes), sendo que esses parâmetros devem ser previsíveis e conhecidos dos litigantes, para conferir segurança jurídica e proteger a confiança na instituição, tudo visando à construção da norma (norma de decisão) que faz a ponte, naquele caso concreto e específico, entre o ser (fatos) e o dever-ser (ordenamento vigente).

O juiz, nesse contexto, não é mero aplicador da norma, mas seu arquiteto, o que se traduz em ganhos: efetividade sem arbitrariedade, coerência sistêmica, governança de riscos e, conseqüentemente, legitimidade conferida por uma decisão auditável.

## **2.4 Teoria da Decisão Jurídica**

O pilar clássico, em epígrafe, da Teoria Geral do Direito também ganha uma nova versão na TCD, considerando que a teoria da decisão judicial (espécie do gênero Teoria da Decisão Jurídica), revisitada em sua compreensão, mostra-se mais coerente quando cotejada com as descobertas científicas recentes, sobretudo no campo da psicologia, da neurologia e da economia, atentando-se para o fato de que o processo de tomada de decisão é humano e, por isso, influenciável (Zanon Junior, 2025, p.205-206).

Longe de invalidar a teoria clássica da decisão (fundada na pirâmide normativa, na subsunção e na validade formal), a TCD a alcança, ou seja, a incorpora como base necessária, e avança para qualificá-la, na medida em que defende a pirâmide ancorada na órbita de fontes (o complexo empreendimento decisório é marcado pela interdisciplinariedade), ultrapassa a metodologia da subsunção, suficiente, para adentrar na ponderação, integração de evidências, avaliação de conseqüências e riscos, sempre mediante justificativa não meramente lógico-formal,

mas pública e densa, prospectiva e auditável.

Descrevendo esse processo decisório, ao lembrar que a norma jurídica é ponto de chegada de toda essa ação – e não de partida –, o professor Orlando Zanon, que é magistrado e por isso conhecedor da prática de julgar, retrata com maestria e fluidez os bastidores do ato decisório judicial, inclusive o exercício mental levado a efeito pelo julgador, valendo a transcrição:

Ou seja, segundo observação do que ocorre na prática, resta incorreto afirmar que o juiz parte de uma norma jurídica do tipo regra, como premissa maior, para posterior encaixe subsuntivo do fato como premissa menor, de sorte a fazer uma avaliação binária de lícito ou ilícito. Sob outra perspectiva, também não é correto afirmar que, diante dos fatos, o magistrado seleciona a regra jurídica pertinente no sistema para resolver a situação mediante silogismo lógico dedutivo. Além disso, referir que em determinados casos difíceis há a etapa prévia de ponderação de princípios, para justificação externa de uma regra jurídica, pouco aprimora essa perspectiva. Essas abordagens são, a depender da forma que apresentadas, incorretas, incompletas ou simplesmente insuficientes...

[...] as propostas de descrição do fenômeno decisório referidas no parágrafo anterior não são compatíveis com a realidade concreta porque, dentre outros aspectos, primeiro, o processo de tomada de decisão se inaugura com os fatos (e não com normas) e, segundo, somente a partir da facticidade há o impulso neurológico, moralmente carregado, que encaminha a interpretação das fontes jurídicas para, constringido por elas, em perspectiva interdisciplinar, construir a resposta resolutive, ainda que de forma inconsciente.

Não há uma norma previamente existente, esperando para ser descoberta, sendo necessário que, diante de determinado questionamento jurídico surgido no cenário fático (segundo provas), o julgador prossiga para a interpretação de materiais brutos disponíveis no sistema, mesmo que já historicamente conhecidos e trabalhados em uma tradição de pensamento, como textos legais ou de precedentes (e outras fontes admitidas no sistema que integra ...) para a construção da resposta resolutive compatível. Essa articulação das fontes serve como limitador dos impulsos morais do decisor, restringindo-os e conduzindo sua interpretação para determinada fundamentação resolutive, a depender de sua eficácia no contexto da deliberação (Zanon Junior, 2025, p.205-206).

#### **4 DESAFIOS DA MAGISTRATURA MODERNA À LUZ DA TCD**

Como já referido, atualmente, em escala progressiva, o Poder Judiciário – em especial o Supremo Tribunal Federal – tem sido instado a se pronunciar sobre questões de alta indagação, densas e multifacetadas (bioética, moral, polarização política, liberdade de expressão, aborto, união e casamento entre pessoas do mesmo sexo, demarcação de terras indígenas, conflitos ambientais, entre tantas outras). Muitas dessas questões, por envolverem opções políticas e escolhas de desenho institucional, seriam idealmente resolvidas pela via legislativa, mediante atuação do Congresso Nacional, após amplo debate público, a fim de que retratassem de fato o pensamento e o sentimento atual da sociedade brasileira em transformação.

Nada obstante, ao Judiciário não é dado escusar-se de prestar a tutela jurisdicional em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Soma-se a isso que inúmeros conflitos morais e éticos estão abrigados em cláusulas constitucionais abertas (dignidade, igualdade, saúde, liberdade, pluralismo), que demandam interpretação densa e contextualizada. Temas de alto custo político nem sempre recebem resposta tempestiva do legislador, mas os casos concretos se multiplicam e não aguardam o tempo da política. Ademais disso, a velocidade das inovações tecnológicas e científicas (inteligência artificial, genética, plataformas, redes sociais) produz lacunas regulatórias, frequentemente potencializadas por omissões dos demais Poderes da República.

Esse contexto forma um terreno fértil para acusações de politização da justiça, ativismo ou ingerência indevida em competências alheias, com riscos reputacionais e institucionais. Coloca-se, assim, o desafio da magistratura moderna: como decidir sem vulnerar a legitimidade democrática do Judiciário e, ao mesmo tempo, sem frustrar a tutela de direitos fundamentais?

A Teoria Complexa do Direito (TCD), na tarefa de auxiliar na solução desse dilema, oferece a chave teórica para o enfrentamento dos casos difíceis, sejam aqueles que afetam a sociedade como um todo, sejam aqueles que afetam a vida das pessoas em particular, num determinado caso concreto.

Isso posto, com lastro em todo o cabedal teórico descrito nos itens precedentes, é possível delinear um roteiro prático de atuação judicial, ancorado na TCD, capaz de orientar e repensar a análise de casos especialmente complexos e de evidenciar a necessária adaptação do papel do juiz a uma realidade em permanente transformação, sem deslizar para a ilegitimidade procedimental ou substancial.

Necessário, como primeiro passo, que o julgador compreenda que decidir é um trabalho de engenharia jurídica, em um ambiente complexo, e não apenas um silogismo mecânico. Na busca da solução, deve transitar entre fatores fáticos, sociais, dados empíricos, princípios jurídicos e bases normativas variadas, o que exige, como método operativo, uma postura interpretativa mais flexível e contextualizada.

Outrossim, à decisão deve ser incorporada a valiosa perspectiva interdisciplinar, porquanto se, de um lado, a sua aplicação tende a aumentar a complexidade cognitiva da decisão, de outro, fornece instrumentos inequívocos para produzir respostas mais legítimas, proporcionais e efetivas. A sobrecarga epistêmica até pode representar um desafio prático, mas também melhora o trânsito entre a via do ser e do dever-ser, já que a TCD pede que o juiz construa a norma de decisão com base em fatos qualificados, de sorte que o conhecimento técnico confiável pode funcionar como redutor eficiente de erros, além de melhorar a perspectiva da proporcionalidade. Audiências públicas e a admissão de *amicus curiae* também podem ampliar o diálogo institucional e são mecanismos válidos. Dados empíricos, de outro lado, ajudam a desenhar obrigações simétricas, prestigiando o equilíbrio. A chave, pois, parece ser o pluralismo controlado: abrir a decisão ao conhecimento externo sem romper os limitadores jurídicos e/ou princípios processuais caros e inegociáveis, como o contraditório. Tudo o quanto descrito, por certo, exige formação aberta e contínua.

De seu turno, o reconhecimento dos limites do racionalismo formal, consubstanciado na lógica dedutiva (subsunção automática de fatos a enunciados), se faz fundamental. Quando o caso sob análise traz principalmente colisão de valores constitucionais (como a maioria das temáticas densas que permeiam a sociedade atual), a legitimidade da decisão somente é alcançada com argumentação pública robusta, capaz

de integrar razões jurídicas e práticas. À luz da TCD, reconhecer esses limites não significa abandonar a legalidade, mas ampliar o método, partindo da validade hierárquica, mas também perscrutando o campo normativo relevante, modelando os fatos de acordo com evidências reais e confiáveis, ponderando valores como proporcionalidade, densidade de proteção do bem da vida envolvido, impactos da medida a ser adotada no mundo real dos destinatários e da própria sociedade, riscos ao sistema posto, entre outros. Esse controle proposto pela TCD dialoga com a complexidade social sem renunciar aos limitadores jurídicos que salvaguardam segurança e imparcialidade.

Por fim, a densidade, sobretudo ética, das demandas atuais impõe uma pressão por maior cientificidade e legitimidade das decisões judiciais. Todavia, isso não significa exigir que o juiz se torne um tecnocrata, mas denuncia o desafio de qualificação epistêmica da fundamentação, sempre, como se faz questão de repetir, com atenção aos limitadores jurídicos. Cientificidade aqui tem o sentido de utilização de premissas fáticas ancoradas em evidências confiáveis, analisadas com base em transparência metodológica, separação clara entre o que é fator empírico e opção normativa, o que se traduz em maior auditabilidade do raciocínio empregado. Decisões judiciais não podem nem devem parecer arbitrárias, de maneira que o emprego desses protocolos e proposições eleva a credibilidade institucional do Poder Judiciário perante a sociedade.

#### **4.1 Exemplos práticos e a TCD**

Assim como a Alta Corte do país é impelida a deliberar sobre assuntos que, abstratamente, são caros e interessam à sociedade como um todo, o juiz singular, de primeira instância, é igualmente instado a se pronunciar sobre temáticas assentadas em casos concretos, que afetam vidas e destinatários específicos.

Também nesse contexto a TCD oferece um roteiro de grande valia, na medida em que fornece o competente embasamento teórico para a atividade que, na prática, representa a construção, pelo julgador, de uma solução legítima, proporcional e efetiva.

Imaginemos dois cenários hipotéticos, de alta complexidade fática e jurídica, representativos de conflitos submetidos à apreciação judicial.

## 4.2 Cenário Hipotético 1

Direito das Famílias. Uma mulher, em processo de ação judicial de separação/divórcio, solicita a guarda unilateral dos filhos menores, alegando histórico de violência doméstica consubstanciada em comportamentos controladores por parte do ex-cônjuge (violência psicológica), que busca, de outro lado, obter a guarda compartilhada, ao argumento de que esta será mais benéfica para o desenvolvimento integral dos filhos do casal.

No caso, tem-se, de um lado, a situação da mulher, em enredo de violência doméstica, que reclama proteção para si e que se projeta na própria proteção dos filhos, os quais devem ter assegurado o direito a um ambiente saudável e livre de violências para o seu desenvolvimento. De outro, a própria condição paterna, que reclama maior participação na vida dos filhos, mediante o compartilhamento da guarda. Outrossim, há o interesse dos filhos, retratado no direito à proteção integral, que inclui a convivência saudável com os genitores.

Atendo-se às fontes juridicamente admissíveis que podem ser utilizadas pelo julgador na construção da norma jurídica para o caso, após a devida atenção ao fato concreto considerando todo o contexto probatório amealhado ao processo, pode-se elaborar uma cartografia de orientação, nas seguintes categorias:

### (a) Fontes constitucionais (Brasil, 1988):

- Art. 226, § 8º: dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- Art. 227 (em convergência com o ECA): prevê a salvaguarda e a prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes.

### (b) Fontes infraconstitucionais:

- Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): assegura o direito à convivência familiar em ambiente que assegure o seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990);
- Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil (redação conferida pelas Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014): estabelece a guarda

compartilhada como regra e, logo, a guarda unilateral como exceção (Brasil, 2002);

- Art. 7º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): prevê a violência psicológica como uma espécie de violência doméstica (Brasil, 2006);
- Lei nº 14.713/2023 (alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil): contempla a hipótese de que risco de violência doméstica ou familiar pode tornar-se causa impeditiva de guarda compartilhada, mediante estabelecimento de contraditório (Brasil, 2023);

(c) Diretrizes institucionais:

- CNJ – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: recomendado em 2022 (Recomendação nº 128) e institucionalizado com diretrizes em 2023 (Resolução CNJ nº 492), com capacitação obrigatória e comitê de acompanhamento, contendo parâmetros para identificação de estereótipos de gênero, avaliação de desigualdades estruturais e qualificação da análise probatória (CNJ, 2023).

(d) Fonte jurisprudencial:

- Superior Tribunal de Justiça: em linhas gerais, orienta no sentido de que a guarda compartilhada deve ser eleita como preferencial, ainda que eventualmente presentes desavenças entre o casal (Brasil, 2020).

Utilizando-se do conceito de “fontes orbitais”, integrante da base teórica da TCD, em compasso com a ponderação multicritério, é possível, no caso hipotético em exame, a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (o qual funciona, na hipótese, como fonte ampliada) para a construção do cabedal argumentativo da decisão, porquanto são orientações públicas, previsíveis aos atores do processo à época dos fatos e ancoradas por atos normativos do próprio Poder Judiciário, sem que isso implique substituição da lei.

Nesse contexto, seria possível ao julgador construir uma decisão

proporcional, fixando a guarda unilateral ao cuidador protetor (mãe, no cenário demonstrado), com visitação assistida ao pai até a cessação/controlado dos riscos, prevendo acompanhamento psicossocial e revisão periódica (cláusula de reavaliação).

Na hipótese, a explicitação da aderência ao Protocolo do CNJ encontra justificativa na existência de critérios descritos naquele documento que auxiliam na identificação de estereótipos e indicam caminhos de valoração da prova de violência psicológica, inclusive conferindo peso maior à palavra da vítima, como forma de atuação contra a desqualificação ou descrédito de seus relatos por vieses de gênero.

A análise das fontes de acordo com os componentes descritos pela TCD melhora a legitimidade da decisão construída, tanto pela transparência – porque evidencia todas as fontes que foram sopesadas e apreciadas, bem como as razões de sua admissibilidade e o peso efetivamente atribuído a cada uma delas – quanto pela redução da percepção de arbitrariedade. A arquitetura da decisão não afasta o necessário alinhamento constitucional do seu conteúdo, mantendo a proteção da família contra a violência e do melhor interesse da criança no centro da fundamentação.

A resposta judicial, com ênfase ao fato de que o problema não é puramente lógico-formal, portanto, resta demonstrada como adequada, necessária e proporcional.

### **4.3 Cenário Hipotético 2**

Um influenciador digital com grande alcance em redes sociais, com centenas de milhares de ou até milhões de seguidores, difunde, de forma reiterada e deliberada, conteúdos que questionam ou negam a legitimidade de instituições democráticas, incitam à desobediência civil e à hostilização de agentes públicos e divulgam informações comprovadamente falsas sobre o funcionamento do processo eleitoral. O representante do Ministério Público propõe ação para restringir temporariamente o uso das redes sociais por esse influenciador, alegando risco concreto e potencialmente lesivo à ordem democrática e à própria paz social.

Seguindo o mesmo esquema exposto no item precedente, tem-se a

seguinte categorização das fontes que orientarão a construção da norma jurídica de decisão:

(a) Fontes constitucionais:

- Art. 5º, IV e IX: garantia do direito à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (Brasil, 1988);
- Art. 5º, XLIV: caracterização de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito como crime inafiançável (Brasil, 1988);
- Art. 220, §§ 1º e 2º: vedação da censura, ressalvada a proibição de propaganda a favor da guerra e apologia a crime (Brasil, 1988).

(b) Fontes infraconstitucionais:

- Art. 286 do Código Penal: tipifica a incitação ao crime (Brasil, 1940);
- Art. 287 do Código Penal: cuida da apologia de crime ou criminoso (Brasil, 1940);
- Arts. 359-L e 359-M da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, Lei nº 14.197/2021: disciplina o atentado contra o funcionamento das instituições democráticas e a incitação ao *animus* golpista (Brasil, 2021).

(c) Diretrizes internacionais:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 19, assegura a liberdade de expressão, admitindo restrições legalmente previstas para a proteção da segurança e da ordem pública (Brasil, 1992);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 13, veda a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência (Brasil, 1992).

(d) Doutrina (no caso como fonte ampliada em perspectiva):

- Democracia Militante: concepção segundo a qual o regime democrático tem o direito e o dever de se defender, contra

ações e discursos que visem destruí-lo, mesmo que isso implique restringir certos direitos fundamentais de quem, sob o pretexto de exercer liberdades, atua para enfraquecer ou comprometer as bases democráticas, visando à sua extinção, tese que não é incompatível com o sistema brasileiro, sendo legitimamente possível de utilização (Loewenstein, 1937, p. 417-432).

Seguindo o mesmo roteiro acima delineado em relação ao primeiro cenário hipotético, com base na TCD, é possível reconhecer essa pluralidade de fontes, integrando-as como forma de responder a ameaças sistêmicas, realizando a partir dessa premissa uma interpretação consequencialista do contexto social concreto (polarização extrema, risco de erosão institucional, uso estratégico e abusivo da desinformação, instabilidade social, necessidade de proteção da ordem democrática, manutenção da liberdade de expressão dentro dos parâmetros constitucionais), com respeito aos limitadores jurídicos, deixando claro que a fundamentação é construída em normas constitucionais e legais claras e não em critérios discricionários ou políticos.

A decisão construída poderia, portanto, após demonstração inequívoca de toda essa abordagem, concluir pela adoção de restrição temporária e proporcional de uso de determinadas plataformas pelo agente, como forma de evitar dano grave e irreparável ao regime democrático (medida que busca evitar dano estrutural à democracia sem suprimir indevidamente o núcleo essencial da liberdade de expressão), com previsão de revisão da medida em caso de alteração da situação de fato, a ser sopesada em momento oportuno.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho visou, após breve explanação dos fundamentos teóricos da TCD, apresentar contribuições de como o seu estudo e emprego podem auxiliar no enfrentamento, pelo órgão decisório, de questões complexas e densas, oriundas de uma sociedade multifacetada e em constante transformação.

Ao apresentar, com especial atenção, o conceito de fontes orbitais como todas as que são legitimamente possíveis de serem utilizadas

como sustentação argumentativa, o modelo teórico oferece ao juiz um equipamento robusto para considerar os múltiplos elementos que compõem os fatos e as bases normativas, os impactos das decisões no tecido social e no ordenamento em sua totalidade. Desse modo, o modelo sintoniza-se com as crescentes demandas contemporâneas da justiça, que reclamam uma resposta coerente, prudente, proporcional e eticamente comprometida com a realidade social, tudo com transparência e clareza, sem descuidar dos respectivos limitadores jurídicos, contribuindo, assim, para a segurança jurídica e a legitimidade institucional do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgInt no Recurso Especial n. 1.808.964/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 9 mar. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=++guarda+compartilhada+desaven%E7a+&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=guarda+compartilhada+desaven%E7a+>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, institui a obrigatoriedade de capacitação e cria comitês de acompanhamento [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça**. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, [S. l], v. 31, n. 3, p. 417 – 432, jun. 1937. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/DouglasDonin/publication/391019450\\_Democracia\\_Militante\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_I\\_tradu](https://www.researchgate.net/profile/DouglasDonin/publication/391019450_Democracia_Militante_e_Direitos_Fundamentais_I_tradu)

cao/links/680e6b69bfbe974b23bc64af/Democracia-Militante-e-Direitos-Fundamentais-I-traducao.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Formas Jurídicas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 303-317, set./dez. 2016. DOI: 10.4013/rechtd.2016.83.04. Disponível em: file:///C:/Users/Maira/Downloads/Dialnet-FormasJurigenas-5846902%20(1).pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

**Recebido em: 04/03/2026**

**Aprovado em: 13/04/2026**